

31/08/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.133.979 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : ANA LUCIA PEREIRA DE MELO
AGDO.(A/S) : CHRISTIANN NOGUEIRA ARAUJO
ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 24 a 30/08/2018, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §

RE 1133979 AGR / DF

4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

31/08/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.133.979 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : ANA LUCIA PEREIRA DE MELO
AGDO.(A/S) : CHRISTIANNNO NOGUEIRA ARAUJO
ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.”

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, que:

“Não se vislumbra, pois, como objeto central do apelo extremo, a

RE 1133979 AGR / DF

cogitada interpretação de norma estritamente legal (art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa). Trata-se, em vez disso, de decisum cuja compreensão, nos termos do art. 102, III, 'a', CF, contraria diretamente a Constituição Federal (na espécie, o art. 37, caput e respectivo § 4º, da Carta Magna).

Apenas em caráter consequencial, a violação ao Enunciado de Súmula Vinculante nº 13 do c. STF configura ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, se que, para tal verificação, se faça necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, como assinalado pela decisão agravada, uma vez que se parte das premissas fáticas assentadas pelo próprio Tribunal de origem.” (doc. 15, fls. 7/8)

É o relatório.

31/08/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.133.979 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Consoante afirmado na decisão agravada, verifica-se que o acórdão ora recorrido, ao apreciar a conduta imputada ao réu para aferir a prática de ato de improbidade, decidiu com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.429/1992), cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal.

Demais disso, o Tribunal *a quo*, ao analisar a tipificação da conduta do réu na Lei de Improbidade Administrativa, entendeu pela “*inexistência dos pilares que configuram ato atentatório à vedação do nepotismo*”, o que ensejou o afastamento da aplicação de sanção.

Assim, acolher a pretensão da parte agravante e divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no presente caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF.

Impende consignar, também, que o agravo interno revela-se manifestamente infundado, notadamente em função da reiterada rejeição dos argumentos repetidamente expendidos pela parte nas sedes recursais anteriores. Destarte, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do

RE 1133979 AGR / DF

artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, a qual fixo em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa (precedentes: AI 552.492-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 7/3/2016; ARE 827.024-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 25/2/2016; ARE 878.103-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 25/2/2016).

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Nada obstante, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal *a quo*, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e, mercê do intuito protelatório da parte, aplico ao agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015).

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.133.979

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECDO.(A/S) : ANA LUCIA PEREIRA DE MELO

AGDO.(A/S) : CHRISTIANNNO NOGUEIRA ARAUJO

ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.8.2018 a 30.8.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Dias Toffoli, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes em razão da ordem de sucessão na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma